



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO CONFENEN

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1308 a 1313 - Brasília - DF
CEP 70.318-900 - Fones: 226-4878 e 226-8166 - Fax: (061) 224-4326

Brasília, 18 de outubro de 1.994.

Ofício/D/010/94.

Do: Presidente da CONFENEN

Ao: Exmo. Sr. Ministro do Trabalho

Assunto: Ref.: CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Exmo. Sr. Ministro.

I - O § 2º do art. 580 da C.L.T. prevê o cálculo da contribuição sindical com base em valor de referência a ser fixado pelo Poder Executivo.

II - Desde 1990, não mais existe o valor de referência e o Executivo não fixou outro para substituí-lo.

III - O valor de referência, quando vigente, era a menor remuneração paga no país, como servia de base para cálculo de outros valores.

IV - Desde então, o menor valor para qualquer remuneração é o do salário-mínimo.

V - Em vista disso, se outro não vier a ser fixado pelo Executivo, esta Confederação adotará, como base para cálculo da contribuição sindical, o correspondente ao do salário-mínimo.

Com protestos de respeito e admiração,

Atenciosamente,

Roberto Dornas - Presidente

Ao Exmo. Sr.

Dr. Marcelo Pimentel
M.D. Ministro do Trabalho
Ministério do Trabalho
Brasília - DF

MINISTÉRIO DO TRABALHO	
UNID. PROT.	N.º DO PROTOCOLO
4160110	103421891A
GABINETE DO MINISTRO	
21/10	

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Brasília, 26 de outubro de 1994.

Ilmo Sr.
ROBERTO DORNAS
MD. Presidente da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº D-010/94, de 18.10.94, informo a V. Sa. que o valor da contribuição sindical devida pelos que participarem de uma determinada categoria econômica, profissional ou profissão liberal é estipulado pela própria categoria.

Atenciosamente,

Werner Klaus Pfeilsticker
WERNER KLAUS PFEILSTICKER
Secretário de Relações do Trabalho - SRT